



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE DE ____/____/____

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **08689-14**

Exercício Financeiro de **2013**

Prefeitura Municipal de **LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA**

Gestor: **Paulo Cesar Cardoso de Azevedo**

Relator **Cons. Raimundo Moreira**

PARECER PRÉVIO

Opina pela rejeição, porque irregulares, das contas da Prefeitura Municipal de LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA, relativas ao exercício financeiro de 2013.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

As contas da Prefeitura Municipal de **LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA**, pertinentes ao exercício financeiro de 2013, foram postadas nos Correios em 18/06/2013, portanto, no prazo regulamentar, havendo evidência às fls. 03 dos autos do processo de prestação de contas anual da Câmara Municipal, de que ficaram em disponibilidade pública nos termos do art. 54 da Lei Complementar nº 6/91.

Impende registrar inicialmente que as contas pertinentes ao exercício pretérito, tiveram Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas em face da *inobservância de dispositivos das leis nºs. 4.320/64 e 8.666/93; ocorrências de contratação de pessoal sem concurso público; baixa cobrança da dívida ativa; funcionamento ineficaz do controle interno; ausência de inserção, inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA*, tendo sido imputada ao Gestor multa no valor de **R\$20.000,00**.

Determinada a notificação do Gestor, em submissão aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa inscritos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, nos termos do Edital nº 244/2014, de 14 de outubro do ano em curso, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM edição do dia subsequente, observa-se que, tempestivamente, mediante petição datada de 30/10/2014, protocolada sob o nº 14375/14, de fls. 369 e seguintes, foram apresentadas as justificativas que entendeu pertinentes para o esclarecimento dos fatos.

2. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Constam dos autos a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO nº 1175/12 que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária, e a Lei Orçamentária Anual – LOA nº 1186/12 que estima receita e fixa a despesa do

exercício sob exame no importe de **R\$40.981.738,39**, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social nos valores de, respectivamente, **R\$26.167.238,39** e **R\$14.814,500**, havendo indicativo da publicidade a elas conferida no *Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Livramento de Nossa Senhora*.

Em seu art. 5º autoriza o Executivo Municipal a abrir créditos adicionais suplementares, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões, até o limite de 100% do orçamento proposto, mediante utilização de recursos provenientes da anulação parcial ou total de dotações, do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior e do excesso de arrecadação, até o limite dos valores apurados, nos termos do art. 43 da Lei nº 4.320/64.

Oportuno salientar que os limites adicionais autorizados no art. 6º da LOA afiguram-se irregulares porquanto não amparados na Lei nº 4.320/64, entendimento este já assentado neste Tribunal com base no Parecer Jurídico PCO nº 1110/12.

Por meio dos Decretos nºs. 36 e 3713 foram aprovados a Programação Financeira e correspondente Cronograma de Desembolso e o Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, observando o disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 101/00, havendo indicativo da publicidade a eles conferida no *Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Livramento de Nossa Senhora*.

2.1. Alterações Orçamentárias

Mediante decretos do Executivo, foram abertos e contabilizados créditos adicionais suplementares no importe de **R\$38.355.819,20**, sendo R\$20.970.800,97 com a utilização de recursos provenientes da anulação parcial ou total de dotações, R\$16.949.918,23 com recursos do excesso de arrecadação e R\$435.100,00 com recursos do superávit financeiro, com o devido suporte no excesso e superávit financeiro efetivamente apurados e nos limites autorizados em lei.

3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O exame mensal da execução orçamentária esteve à cargo da 5ª Inspeção Regional, em cujos relatórios acham-se consignadas as seguintes ocorrências:

a) diversos casos de ausência de inserção, inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA;

b) ausência de comprovação de despesa (nota fiscal em cópia), no importe de **R\$660,00** (processo de pagamento nº 1106);

c) diversos casos de ausência de transparência e falha na liquidação da despesa, inobservando o art. 63 da lei nº 4.320/64 (ausência de

planilha/boletim de medição de obras, ausência de relação e da documentação dos veículos locados, ausência de comprovação durante a execução do contrato das condições de habilitação);

d) casos de falhas formais em procedimento licitatório (ausência de ato de designação da comissão de licitação, ausência de orçamento estimado em planilha de quantitativos e preços);

e) gastos irrazoáveis com a contratação de empresa, mediante *Pregão Presencial nº 016/2013*, com vista ao gerenciamento, por meio de sistema informatizado, do abastecimento de combustíveis em postos credenciados, no importe de R\$918.003,00 (credor: *Policard Systems e Serviços S.A.*);

f) indício de gasto injustificado com a contratação de empresa, mediante *Pregão Presencial nº 036/2013*, com vista à prestação de serviço de controle de qualidade da água nas estações de tratamento do *Hospital Municipal de Livramento de Nossa Senhora, Creches Angelina Leal e Zinho Tana* e localidade de *Barrinha*, serviço este normalmente provido pela Embasa já que o município não dispõe de serviço próprio de abastecimento d'água (SAAE), devendo a CCE, em constatando irregularidade, lavrar o competente Termo de Ocorrência (licitação nº 036/2013-PP / credor: *Hidros Comércio e Serviços Ltda.* / valor pago: R\$672.580,00).

Registre-se que o Gestor não se manifestou acerca destas ocorrências na diligência anual.

4. ANÁLISE DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

As Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional de nº 437 e a Conjunta nº 02 (STN/SOF), de 2012, aprovaram a 5ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, para vigência no exercício de 2013.

Na esfera deste Tribunal de Contas, as alterações inerentes ao PCASP foram recepcionadas nos termos da Resolução TCM nº 1316/12, que disciplina a obrigatoriedade da sua adoção pelos órgãos e entidades públicas municipais, inclusive as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista instituídas e mantidas pelo poder público, a partir do exercício de 2013, para a efetivação dos registros de seus atos e fatos contábeis.

Isto posto, cumpre inicialmente salientar que houve um excesso de arrecadação de 41,8% em relação à previsão correspondente a R\$17.113.666,63. No âmbito da receita tributária o excesso apurado foi da ordem de 84,9%. Dos R\$1.771.090,35 previstos foram arrecadados R\$3.275.303,77 de tributos, evidenciando uma previsão orçamentária elaborada sem critérios mínimos de planejamento.

4.1. Consolidação das Contas

Observa-se que as contas da Câmara foram devidamente consolidadas nos demonstrativos financeiros da Prefeitura.

4.2. Balanço Orçamentário

O resultado da execução orçamentária importou em *superávit* de **R\$245.073,39**, porquanto foram arrecadadas receitas de R\$58.095.405,02 e realizadas despesas de R\$58.340.478,41.

Conquanto não se encontrem anexos ao Balanço Orçamentário os demonstrativos da execução dos restos a pagar não processados e processados, conforme estabelece o MCASP, foram eles acostados pelo Gestor, com a diligência anual, podendo ser acolhidos para efeito de descaracterizar a ocorrência uma vez se constituem demonstrativos auxiliares.

4.3. Balanço Financeiro

	(R\$1,00)	
DISCRIMINAÇÃO	RECEITAS	DESPESAS
ORÇAMENTÁRIAS	58.095.405,02	58.340.478,41
INGRESSOS / DISPÊNDIOS EXTRAORÇ.	8.940.427,48	7.085.175,82
TRANSF. FIN. RECEBIDA / CONCEDIDA	-	-
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	1.090.313,78	-
SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE	-	2.700.897,22
TOTAL:	68.126.146,28	68.126.146,28

4.4. Balanço Patrimonial

	(R\$1,00)	
DISCRIMINAÇÃO	ATIVO	PASSIVO
CIRCULANTE	2.865.258,75	2.606.724,70
NÃO CIRCULANTE	16.435.537,06	39.688.887,13
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	-	(22.994.816,02)
TOTAL:	19.300.795,81	19.300.795,81

Questiona-se as divergências indicadas no Pronunciamento Técnico nos saldos dos grupos de contas *Ativos Circulante e Não Circulante, Passivos Circulante e Não Circulante e Patrimônio Líquido*, conforme registrados no DCR de dezembro/2013 e Balanço Patrimonial/2013.

Pretendendo sanar o feito, o Gestor acosta nova peça do DCR de dezembro/2013 onde não mais se observa as divergências apontadas, a qual não pode ser acolhida porquanto viola o princípio contábil da oportunidade, restando, portanto, configuradas as inconsistências nos registros contábeis.

Saliente-se que não consta a composição analítica da conta “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo”, no importe de R\$164.361,53.

Na diligência anual o Gestor traz aos autos a composição analítica dos referidos créditos cabendo, entretanto, destacar a rubrica *Salario Família*, no importe de R\$124.780,34, e *Duodécimo a Câmara Municipal*, no importe de R\$39.058,44.

Registre-se, ainda, que não ficou comprovado o recolhimento ao erário municipal do saldo da conta de retenção IRRF, no importe de R\$8.841,45.

Esclarece o Gestor que tal importância não foi transferida para a conta de TRIBUTOS, não tendo sido contabilizada como receita orçamentária, ficando o efetivo recolhimento a ser feito no exercício seguinte.

A movimentação da Dívida Flutuante deveria resultar um saldo para o exercício sob exame de R\$2.506.439,08, no entanto observa-se que o saldo transferido para o Balanço Patrimonial importa em R\$2.606.724,70, emergindo uma diferença de R\$100.285,62.

Segundo alega o Gestor contas de *antecipação de salários família e de responsabilidade tesouraria*, dentre outras, por serem contas do Realizável não poderiam elas integrar o Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante, embora constem do Demonstrativo de Receita/Despesa Extraorçamentária.

Ausente dos autos as certidões/extratos da dívida fundada, no importe de R\$39.688.887,13.

Com a diligência anual veio aos autos a certidão/extrato da dívida fundada junto ao *INSS e PASEP* cujo saldo consiste com o escriturado no Balanço Patrimonial.

4.4.1. Disponibilidades Financeiras X Restos a Pagar

Restou constatado que as *disponibilidades financeiras*, no importe de R\$2.700.897,22, não são suficientes para fazer face aos *restos a pagar* do exercício (R\$2.270.518,92) e às demais *obrigações de curto prazo*, no importe de R\$1.805.564,74, devendo o Gestor adotar medidas com vista à reverter o desequilíbrio fiscal ora constatado, que persistindo poderá repercutir no mérito das suas contas referentes ao último ano de mandato.

Por oportuno, cumpre salientar que a apuração do cumprimento do citado regramento dar-se-á em estrita observância das disposições contidas na Resolução TCM nº 1268/08 e, supletivamente, na Nota Técnica nº 73/2011/CCONF/STN e Instrução Cameral nº 005/2011, sendo exigida do Gestor a efetiva identificação da disponibilidade de caixa e das obrigações financeiras, segregando os recursos vinculados dos não vinculados, atentando-se para a redação dos arts. 8º, 9º e 50, incisos I e III, e 55 da Lei Complementar nº 101/00.

4.4.2. Resultado Patrimonial

Verifica-se uma redução patrimonial no exercício, no importe de R\$1.945.049,89, que adicionado ao Passivo Real a Descoberto de R\$1.049.766,13 existente em 31/12/2012 enseja um Patrimônio Líquido negativo de R\$22.994.816,02.

Observa-se que a Demonstração das Variações Patrimoniais não foi apresentada no modelo *MCASP*.

Registre-se que não restou esclarecida pelo Gestor com a diligência anual a composição das “Diversas Variações Patrimoniais Diminutivas” registradas na Demonstração das Variações Patrimoniais pelo valor de R\$14.328.074,61.

4.4.3. Dívida Consolidada Líquida

Observa-se que a *dívida consolidada líquida*, no importe de **R\$36.989.75094** manteve-se nos limites prescritos no art. 3º, II, da Resolução nº 40 do Senado Federal.

4.4.4. Dívida Ativa

Restou constatada a inexpressiva cobrança da *dívida ativa*, no importe de R\$32.105,74, correspondente a 2% do saldo existente em 31/12/2012 (R\$1.612.726,78).

Registre-se que o saldo da *dívida ativa* ao final do exercício importou em R\$1.853,177,37.

Importa, finalmente, registrar que foram acostados aos autos pelo Gestor, com a diligência anual, os extratos bancários autenticados de dezembro/2013.

5. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

5.1. Aplicação em Educação

Foram aplicados na *manutenção e desenvolvimento do ensino* recursos no montante de **R\$18.870.127,94** correspondentes a **27%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, portanto, em percentual superior ao mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.

5.1.1. Aplicação dos Recursos do FUNDEB

Foi aplicada a totalidade dos recursos disponíveis no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, no importe de **R\$15.012.201,95**, ante um mínimo exigido de 95%, dos quais **R\$10.849.838,37** na *remuneração dos profissionais do magistério do ensino básico*, correspondentes a **72,3%** daqueles recursos, contra um mínimo exigido de 60%, restando, portanto, observado o disposto nos arts. 21 e 22 da Lei Federal nº 11.494/07.

Importa registrar que vieram aos autos, com a diligência anual, o comprovante da reposição à conta do FUNDEB da importância de R\$451,40 decorrente de despesa glosada no exercício sob exame em virtude de desvio de finalidade, bem como o Parecer do Conselho do FUNDEB, observando disposto no art. 31 da Resolução TCM nº 1276/08.

5.2. Aplicação em Saúde

Em *ações e serviços públicos de saúde* foram aplicados recursos no montante de **R\$7.417.878,06**, correspondentes a **23,1%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, *b* e § 3º da Constituição Federal, com a devida exclusão de 1% do Fundo de Participação dos Municípios – FPM de que trata a Emenda Constitucional nº 55/07, vale dizer-se, em percentual superior ao mínimo de 15% definido no art. 7º da Lei Complementar nº 141/12.

Registre-se que veio aos autos, com a diligência anual, cópia da Resolução Nº 01/2014 e da ata do Conselho Municipal de Saúde que aprovou o relatório de prestação de contas da saúde pertinente ao 3º quadrimestre e consolidado anual 2013.

5.3. Transferências de Recursos ao Legislativo

Houve repasse ao Legislativo Municipal no importe de R\$2.085.548,32, em com o legalmente estipulado.

5.4. Subsídios de Agentes Políticos

Os subsídios pagos ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Secretários Municipais estão em conformidade com os parâmetros fixados na lei nº 1179/12.

5.5. Controle Interno

Ausente dos autos o relatório do Controle Interno, inobservando o disposto no art. 9º, item 34, da Resolução TCM nº 1060/05.

5.6. Despesa Total com Pessoal

Registre-se, inicialmente, que a despesa total com pessoal do Poder Executivo no exercício financeiro 2012, assim como ao final do 1º quadrimestre de 2013, não ultrapassou o limite prescrito no art. 20, III, *b*, da Lei Complementar nº 101/00.

A despesa total com pessoal no 2º quadrimestre do exercício de 2013, correspondente a 54,9% da Receita Corrente Líquida (RCL) pertinente, ultrapassou o limite máximo prescrito no art. 20, III, *b*, da Lei Complementar nº 101/00. Com efeito, deverá o Gestor eliminar o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no 3º quadrimestre do exercício sob exame e o remanescente do excesso no 1º quadrimestre de

2014, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal, sem prejuízo das vedações de que trata o art. 22 da Lei Complementar nº 101/00.

Como a despesa total com pessoal ao final do terceiro quadrimestre de 2013, no importe de **R\$28.265.945,61**, correspondeu a **55,66%** da RCL de R\$50.779.548,92, constata-se que a exigência não restou cumprida na medida em que a despesa não foi reconduzida ao limite máximo prescrito no art. 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/00.

Oportuno registrar que, enquanto perdurar o excesso, estará o Município de **LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA** impossibilitado de receber transferências voluntárias, obter garantia, direta ou indireta, de outro ente e de contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal, nos termos do disposto no art. 23, § 4º, da referida lei complementar.

Alega o Gestor que foram consideradas indevidamente pela 6ª IRCE como despesas com terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos, todas aquelas decorrentes de contratos de prestação de serviços de consultoria, limpeza pública e transporte de lixo, dentre outras, no valor global de R\$7.113.680,82, do qual deveria ser considerada como despesa com terceirização de mão-de-obra 60% do referido valor, isto é R\$4.268.208,49.

Não se acolhe o pleiteado considerando que não vieram aos autos os contratos respectivos, deles constando cláusula própria de repartição dos custos com mão-de-obra e demais insumos.

5.7. Publicação dos Relatórios da LRF

Registre-se que restou evidenciada, com a diligência anual, a publicidade conferida aos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária pertinentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e aos Relatórios Gestão Fiscal pertinentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestre no *Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Livramento de Nossa Senhora*, nos prazos prescritos nos arts. 52 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.

5.8. Audiências Públicas

Importa registrar que vieram aos autos, com a diligência anual, cópia das atas das audiências públicas referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres realizadas nos prazos prescritos no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/00.

5.9. Transparência Pública

Conquanto o Pronunciamento Técnico tenha pontuado que não estão disponibilizadas no sítio oficial da Prefeitura (www.livramentodenossasenhora.ba.io.org.br) as informações mínimas sobre

as receitas e despesas do exercício, nos termos do disposto no art. 48-A da Lei Complementar nº 101/00, em pesquisa direcionada ao endereço eletrônico www.transparencia.net.br/803/ constante do referido sitio, constatamos que tais informações foram disponibilizadas.

Cabe, entretanto, alertar o Gestor no sentido de que o acesso a estas informações, pelo contribuinte, no sitio oficial da Prefeitura deve ser o mais transparente possível.

6. RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

Na sede, as contas foram submetidas ao exame da Coordenadoria de Controle Externo consubstanciado no Pronunciamento Técnico do qual se extrai os seguintes apontamentos adicionais:

a) foram repassados ao Município recursos provenientes dos *Royalties/Fundo Especial/CFRM/CFRH* no importe de R\$289.916,38, não tendo sido identificadas despesas pagas incompatíveis com a finalidade. Oportuno salientar que não há evidência nos autos da reposição à conta específica dos *Royalties/Fundo Especial/CFRM/CFRH*, com recursos municipais, da importância de R\$64.357,43, decorrente de despesas glosadas em exercícios anteriores em virtude de desvio de finalidade.

Alega o Gestor que está consignado nos Pareceres Prévios referentes às contas dos exercícios de 2011 e 2012 que foi comprovada a reposição da referida importância à conta específica. Não obstante isso, foram acostados aos autos os comprovantes de reposição à conta dos *Royalties/Fundo Especial/CFRM/CFRH* (15.374-5) da referida importância.

b) de igual modo, não foram identificadas despesas incompatíveis com a finalidade pagas com recursos da CIDE, cujos repasses ao Município totalizaram R\$2.849,54;

c) consta dos autos o inventário dos bens patrimoniais do Município o qual totaliza R\$14.582.419,69, importância esta que consiste com a escriturada no Balanço Patrimonial;

d) registre-se que, com a diligência anual, veio aos autos a declaração de bens do Gestor, observando o disposto no art. 11 da Resolução TCM nº 1060/05.

7. MULTAS E RESSARCIMENTOS

Constam dos nossos controles as seguintes pendências:

MULTAS

Processo	Multado	Venc.	Valor R\$
09053-13	LAFIETE NUNES DOURADO (ex-Pres. da Câmara)	21/12/2013	5.000,00
11273-09	MARILHO MACHADO ASSIS (ex-Pres. da Câmara)	04/12/2010	2.000,00
07053-11	ILIDIO DE CASTRO (ex-Pres. da Câmara)	01/04/2012	4.000,00



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

41176-08	MARILHO MACHADO MATIAS (ex-Pres. da Câmara)	25/11/2010	800,00
07579-12	CARLOS ROBERTO SOUTO BATISTA (ex-Prefeito)	20/04/2013	15.000,00
09089-13	CARLOS ROBERTO SOUTO BATISTA (ex-Prefeito)	16/12/2013	20.000,00
08145-13	PAULO CESAR CARDOSO DE AZEVEDO (Prefeito)	27/04/2014	10.000,00
12559-13	PAULO CESAR CARDOSO DE AZEVEDO (Prefeito)	11/07/2014	3.000,00

RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável	Venc.	Valor R\$
05020-96	CLARISMUNDO PIRES DE OLIVEIRA (Vereador)	31/07/1997	2.471,91
04832-97	FERNANDO LEDO SANTOS PEREIRA (ex-Prefeito)	31/12/1997	1.422,97
09670-06	JOSÉ OLIVEIRA SILVA (ex-Secret. Municipal)	02/04/2006	593,76
09670-06	LUIZ TADEU ALVES (ex-Secret. Municipal)	02/04/2006	177,76
09670-06	MARIA DE LOURDES SOUZA LEAL (ex-Secret. Municipal)	02/04/2006	177,76
05020-96	LAFAIETE NUNES DOURADO (ex-Pres. da Câmara)	31/07/1997	2.471,91
06658-05	LAFAIETE NUNES DOURADO (ex-Pres. da Câmara)	11/12/2005	13.155,79
06658-05	MARILHO MACHADO MATIAS (ex-Pres. da Câmara)	11/12/2005	8.696,20
41176-08	MARILHO MACHADO MATIAS (ex-Pres. da Câmara)	26/09/2010	4.100,00
05573-04	MARILHO MACHADO MATIAS (ex-Pres. da Câmara)	19/12/2004	5.978,30
06658-05	JOSÉ ARAUJO SANTOS (Vereador)	11/12/2005	13.155,79
05573-04	JOSÉ ARAUJO SANTOS (Vereador)	19/12/2004	7.701,66
06658-05	PAULO ROBERTO LESSA PEREIRA (Vereador)	11/12/2005	13.155,79
40320-03	PAULO ROBERTO LESSA PEREIRA (Vereador)	09/11/2003	1.800,00
05573-04	PAULO ROBERTO LESSA PEREIRA (Vereador)	19/12/2004	7.701,66
06658-05	JUSCELINO BONFIM DE SOUZA (Vereador)	11/12/2005	13.155,79
40320-03	JUSCELINO BONFIM DE SOUZA (Vereador)	09/11/2003	1.800,00
05573-04	JUSCELINO BONFIM DE SOUZA (Vereador)	19/12/2004	7.701,66
40320-03	JOSÉ MARIA MATOS (Vereador)	09/11/2003	1.800,00
06658-05	JOSÉ MARIA MATOS (Vereador)	11/12/2005	13.155,79
05573-04	JOSÉ MARIA MATOS (Vereador)	19/12/2004	7.701,66
40320-03	RICARDO LUIS SILVA MATIAS (Vereador)	09/11/2003	1.800,00
06658-05	RICARDO LUIS SILVA MATIAS (Vereador)	11/12/2005	13.155,79
05573-04	RICARDO LUÍS SILVA MATIAS (Vereador)	19/12/2004	7.701,66
06658-05	ZEFERINO WAGNER ASSIS SANTOS (Vereador)	11/12/2005	13.155,79
40320-03	ZEFERINO WAGNER ASSIS SANTOS (Vereador)	09/11/2003	1.800,00
05573-04	ZEFERINO WAGNER ASSIS SANTOS (Vereador)	19/12/2004	7.701,66
06658-05	JOÃO ARAÚJO LOUZADA (Vereador)	11/12/2005	13.155,79
05573-04	JOÃO ARAÚJO LOUZADA (Vereador)	19/12/2004	7.701,66
40320-03	JORGE LUIS LESSA PEREIRA (Vereador)	09/11/2003	1.800,00
06658-05	JORGE LUIS LESSA PEREIRA (Vereador)	11/12/2005	13.155,79
05573-04	JORGE LUÍS LESSA PEREIRA (Vereador)	19/12/2004	7.701,66
05573-04	NEILOR MONTEIRO LIMA (Vereador)	19/12/2004	7.701,66
40320-03	NEILOR MONTEIRO LIMA (Vereador)	09/11/2003	1.800,00

06658-05	NEILOR MONTEIRO LIMA (Vereador)	11/12/2005	13.155,79
05573-04	EVERALDO SANTOS GOMES (Vereador)	19/12/2004	7.701,66
40320-03	EVERALDO SANTOS GOMES (Vereador)	09/11/2003	1.800,00
06658-05	EVERALDO SANTOS GOMES (Vereador)	11/12/2005	13.155,79
06658-05	ILIDIO DE CASTRO (ex-Pres. da Câmara)	11/12/2005	16.183,08
05020-96	ILIDIO DE CASTRO (ex-Pres. da Câmara)	31/07/1997	2.471,91
05573-04	ILIDIO DE CASTRO (ex-Pres. da Câmara)	19/12/2004	7.701,66
07053-11	ILIDIO DE CASTRO (ex-Pres. da Câmara)	13/02/2012	5.400,00

Com relação às multas da responsabilidade do Gestor, decorrentes dos processos TCM n.ºs. 08415-13 e 12559-13, foram acostadas cópias de cheque e de Documentos de Arrecadação Municipal (DAM's) deles constando autenticação mecânica bancária do pagamento.

No tocante às multas e ressarcimentos pendentes da responsabilidade dos demais devedores, foram acostados tão somente relatórios de arrecadação/guias de receitas que não constituem comprovantes de pagamento, não podendo ser acolhidos para efeito de sanar as pendências.

Foram também acostadas cópias das consultas processuais das ações de execução fiscal propostas contra LAFAIETE NUNES DOURADO, MARILHO MACHADO MATIAS, JOSÉ ARAUJO SANTOS, PAULO ROBERTO LESSA PEREIRA, JUSCELINO BONFIM DE SOUZA, JOSÉ MARIA MATOS, RICARDO LUIS SILVA MATIAS, ZEFERINO WAGNER ASSIS SANTOS, JOÃO ARAÚJO LOUZADA, JORGE LUIS LESSA PEREIRA, NEILOR MONTEIRO LIMA, EVERALDO SANTOS GOMES e ILIDIO DE CASTRO.

8. JULGADOS

Consta dos autos, às fls. 302/311, Denúncia contra o Gestor, processo TCM n.º 08145/13, acerca da contratação direta irregular, mediante inexigibilidade de licitação, da empresa *Jaqueline Lima Santana* com vista à prestação de serviços de nutricionista, e da contratação da empresa *Celetel Consultoria Elétrica Ltda.*, por meio do pregão presencial n.º 037/13, para prover serviços de manutenção geral da iluminação pública no município, inclusive com fornecimento de materiais, sem que restassem justificadas as quantidades e preços previstos dos materiais, cujo decisório conclui pelo conhecimento e procedência da denúncia, imputando ao Gestor multa no valor de R\$10.000,00.

Às fls. 312/316 encontra-se acostada Denúncia contra o Gestor, processo TCM n.º 12559/13, acerca da contratação de pessoas físicas e jurídicas, mediante pregão presencial n.º 052/13, para fornecimento generalizado de alimentação a servidores a preços superiores aos praticados no mercado, cujo decisório conclui pelo conhecimento e procedência parcial da denúncia, no que diz respeito ao fornecimento generalizado de alimentação a servidores, imputando ao Gestor multa no valor de R\$3.000,00.

VOTO

Ante o exposto e com fundamento no art. 40, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 6/91, combinados com os incisos VIII e XII do art. 1º, os incisos V, XVIII, XXIII, XL, LVI e LVII do art. 2º, e art. 3º da Resolução TCM nº 222/92 e alterações posteriores,, vota-se pela emissão de Parecer Prévio pela **rejeição** das contas da da Prefeitura Municipal de **LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA**, relativas ao exercício financeiro de 2013, da responsabilidade da Gestor, Sr. **Paulo Cesar Cardoso de Azevedo**, imputando-se-lhe, com respaldo no art. 71, inciso II, da citada lei complementar, **multa** no valor de **R\$4.000,00 (quatro mil reais)**, em razão das irregularidades consignadas nos relatórios da 5ª Inspeção Regional e no Pronunciamento Técnico e não sanadas nesta oportunidade, sobretudo as relacionadas às *inconsistências nos registros contábeis; falhas na elaboração de demonstrativos contábeis; inexpressiva cobrança da dívida ativa; previsão orçamentária elaborada sem critérios mínimos de planejamento; não recolhimento ao erário da retenção do IRRF; inobservância de dispositivos das leis nºs. 8.666/93 e 4.320/64; desvio de finalidade na aplicação de recursos do FUNDEB; diversas ocorrências de ausência de inserção, inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA; extrapolação do limite da despesa total com pessoal; gastos irrazoáveis com prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de combustíveis; ausência nos autos do relatório do controle interno; funcionamento ineficaz do controle interno*, cabendo, ainda, imputar-lhe, com fundamento no art. 76, inciso III, alínea c, da multicitada lei complementar, o **ressarcimento** da importância de **R\$660,00 (seiscentos e sessenta reais)**, em decorrência da *ausência de comprovação de despesa*, a serem recolhidos aos cofres públicos municipais, com recursos próprios, na forma e prazo preconizados nas Resoluções TCM nºs. 1124/05 e 1125/05, com a necessária emissão da **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**.

Concede-se, excepcionalmente, ao Gestor o prazo de de 30 (trinta) dias contados da decisão para esclarecer à CCE a composição das "Diversas Variações Patrimoniais Diminutivas", registradas na Demonstração das Variações Patrimoniais pelo valor de **R\$14.328.074,61**, sob pena da lavratura de Termo de Ocorrência para apurar os fatos.

À CCE para verificação de indício de gasto injustificado com a contratação de empresa com vista à prestação de serviço de controle de qualidade da água nas estações de tratamento do *Hospital Municipal de Livramento de Nossa Senhora, Creches Angelina Leal e Zinho Tana* e localidade de *Barrinha*, serviço este normalmente provido pela Embasa já que o município não dispõe de serviço próprio de abastecimento d'água (SAAE), devendo, em constatando irregularidade, lavrar o competente Termo de Ocorrência (licitação nº **036/2013-PP** / credor: **Hidros Comércio e Serviços Ltda.** / valor pago: **R\$672.580,00**).

À SGE para extrair dos autos os seguintes documento, encaminhando-os à CCE para as verificações devidas:



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

- **Pasta 02/02, fls. 434, 540/545** (reposição às contas do FUNDEB e dos *Royalties*/Fundo Especial/CFRM/CFRH);
- **Pasta 02/02, fls. 677/688** (multas e ressarcimentos).

Ciência ao interessado.

À CCE para acompanhamento do quanto deliberado.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 12 de novembro de 2014.

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Presidente

Cons. Raimundo Moreira
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.